

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 2003

Acrescenta a expressão “preconceitos religiosos” ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

**Autor:** Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

**Relator:** Deputado MARCELO BARBIERI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.154, de 2003, foi oferecido pelo Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO com o objetivo acrescentar a expressão “preconceitos religiosos” ao § 1º do art. 1º da Lei nº 5.250, de 1967, (Lei de Imprensa) ficando o parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

*§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos religiosos, de raça ou classe.*

.....”

O ilustre autor justifica a proposta lembrando que a liberdade de culto é assegurada no inciso VI do art. 5º da Constituição. No entanto, observa o nobre colega, a televisão e os demais veículos de imprensa

divulgam com freqüência ofensas e preconceitos contra determinadas religiões, seus cultos e símbolos.

Entende, portanto, o Deputado que a Lei de Imprensa deva incluir uma referência contra a propaganda de preconceitos religiosos, da mesma forma como hoje já trata as questões de raça ou classe.

A proposição foi enviada a esta douta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata a presente proposta da inclusão na Lei de Imprensa em vigor dispositivo que ressalta a importância de se respeitar as manifestações religiosas de todo tipo nos veículos de imprensa.

Como bem lembra o autor da proposta, tal princípio encontra-se consagrado em nossa Constituição, que estabelece, no art. 5º, inciso VI:

*“Art. 5º .....*

*VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;”*

O dispositivo ora proposto vem, pois, reforçar o comando constitucional, regulando sua aplicação no caso de matéria jornalística. A sua inclusão no âmbito da Lei nº 5.250, de 1967, é a nosso ver adequada, na medida em que esse diploma legal dispõe sobre a liberdade de expressão e de informação na imprensa, sendo até hoje a lei em vigor sobre o assunto. Nada temos a opor, portanto, à iniciativa.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.154, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI  
Relator